



CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **EMPRESA VÊNUS CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 26.643.907/0001-62), INTERMEDIÁRIA OU BENEFICIÁRIA DE RECURSOS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2024**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2024**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos



os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.



JUSTIFICAÇÃO

público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Vênus Consultoria Assessoria Empresarial S.A. emerge das investigações da "Operação Sem Desconto" não como uma mera coadjuvante, mas como uma engrenagem crucial na sofisticada arquitetura de corrupção e lavagem de capitais que drenou R\$ 6,3 bilhões da Previdência Social. A sua conexão direta com Alexandre Guimarães, ex-Diretor de Governança do INSS, e o recebimento de R\$ 313.205,29 da Prospect Consultoria, empresa controlada pelo operador central do esquema, Antônio Carlos Camilo Antunes (“Careca do INSS”), constituem indícios robustos de que esta pessoa jurídica foi instrumentalizada para dissimular o pagamento de propinas. As investigações da Advocacia-Geral da União (AGU) e



da Polícia Federal (PF) já a classificam como uma das empresas intermediárias utilizadas como canal para vantagens indevidas a agentes públicos, tornando a devassa em suas contas uma diligência indispensável para esta Comissão.

A narrativa defensiva, que tenta justificar os repasses como pagamento por supostos serviços de "consultoria em educação financeira", constitui um acinte à inteligência e um menosprezo à gravidade dos fatos. Tal justificativa se desfaz diante de uma evidência material e irrefutável apontada pela PF: a Vênus Consultoria utilizava o mesmo endereço de e-mail da Prospect Consultoria em seu cadastro oficial na Receita Federal. Essa promiscuidade cadastral aniquila qualquer presunção de boa-fé ou de relação comercial legítima entre as partes, configurando um forte indício de que ambas as empresas operavam como uma estrutura unificada, projetada especificamente para fins ilícitos e para ocultar a verdadeira natureza das transações financeiras entre o corruptor e o agente público corrompido.

O *modus operandi* da Vênus Consultoria espelha um padrão criminoso recorrente, identificado em outras frentes do mesmo esquema. A utilização de empresas de consultoria como fachada para lavagem de dinheiro e pagamento de propinas a servidores do INSS é uma tática já documentada, como no caso da Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S/A. Essa empresa, pertencente a Thaisa Hoffmann Jonasson, esposa do ex-Procurador-Geral do INSS, Virgílio Filho, foi utilizada para receber R\$ 7,5 milhões do mesmo operador, "Careca do INSS". A semelhança entre os casos da Vênus e da Curitiba Consultoria demonstra que não se trata de uma coincidência, mas de uma metodologia replicada pela organização criminosa, o que reforça a necessidade de esquadrihar as finanças da Vênus para confirmar sua participação ativa na mesma estrutura delitiva.

As ações já empreendidas por outros órgãos de Estado apenas solidificam a urgência desta medida. O pedido de bloqueio de R\$ 23.829.555,47 em ativos da Vênus Consultoria e de seus sócios, formulado pela AGU e deferido judicialmente, sinaliza a existência de provas contundentes de seu envolvimento



no esquema e do enriquecimento ilícito de seus controladores. A aquisição de um imóvel de R\$ 180 mil em Brasília, somada às movimentações financeiras consideradas incompatíveis com a renda declarada de seu sócio-diretor do INSS, reforça a suspeita de capitalização com recursos de origem criminosa. A inércia desta CPMI em aprofundar a análise financeira da empresa seria uma omissão injustificável diante de um quadro probatório tão robusto já constituído.

Portanto, o levantamento dos sigilos bancário e fiscal da Vênus Consultoria Assessoria Empresarial S.A. transcende a mera coleta de provas, representando um imperativo categórico para que esta Comissão cumpra seu dever constitucional. A análise de suas contas e declarações fiscais permitirá desvendar a anatomia financeira da empresa, confirmando se os valores recebidos da Prospect Consultoria foram os únicos ou se outras entidades fraudulentas também a utilizaram como canal. Será possível rastrear o destino final dos recursos, identificar outros possíveis beneficiários e, fundamentalmente, confrontar a fantasiosa alegação de "serviços prestados". Negar a quebra de sigilo, neste contexto, significa aceitar a versão dos investigados, ignorar as evidências colhidas pela Polícia Federal e pela AGU, e, em última análise, obstruir a busca pela verdade e pela responsabilização dos agentes públicos que traíram a confiança da sociedade.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos



e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente



quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **EMPRESA VÊNUS CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 26.643.907/0001-62), INTERMEDIÁRIA OU BENEFICIÁRIA DE RECURSOS**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

